

Projeto de Lei n.º 311/XV/1.ª (PCP)

Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro

Data de admissão: 23 de setembro de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP), Rosalina Espinheira (BIB), Gonçalo Sousa Pereira e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 18.05.2023

I. A INICIATIVA

Tendo em conta o impacto dos acidentes de trabalho na vida familiar e profissional dos sinistrados, os proponentes afirmam que a presente iniciativa procura corrigir as injustiças que ainda persistem neste regime, propondo que se passe a prever a indemnização de todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, e independentemente da culpa da entidade patronal. Posto isto, salientam que a precariedade dos vínculos laborais leva a que muitas vítimas não regressem ao seu posto de trabalho depois do acidente, por o seu contrato ter, entretanto, cessado, e também que tem aumentado o número de empregadores que não transferem estes riscos para as seguradoras, sem deixar de alertar para pressões dos médicos assistentes - que designam como «médicos avançados pelas seguradoras» - para que os sinistrados voltem ao trabalho, mesmo quando as incapacidades ainda persistem.

Por tudo isto, preconiza-se a alteração das regras de escolha do médico assistente, permitindo-se, em alternativa, o recurso a outro médico; e também a revisão do regime de apoio permanente de terceira pessoa, em especial o seu alargamento ao período de incapacidade temporária. À parte isso, propõe-se ainda a indexação de todas as prestações ao salário mínimo nacional e também que a retribuição de referência a considerar no cálculo das indemnizações e pensões não seja de valor inferior àquele montante na data da certificação ou da morte; a alteração da norma que hoje determina a remição obrigatória das pensões por incapacidade permanente inferior a 30%, e bem assim que só possa ser parcialmente remida a pensão por incapacidade permanente superior a 30%, quando não tenha sido atribuída uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual; e ainda a inversão do ónus da prova, passando a caber ao empregador demonstrar que as lesões que não se manifestem imediatamente após o acidente não derivam do mesmo.

Desta forma, o projeto de lei desdobra-se em três artigos, correspondendo o primeiro ao objeto, o segundo às alterações a inserir no ordenamento jurídico e o terceiro e último à entrada em vigor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 3.º remete a respetiva entrada em vigor para a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão».

A iniciativa deu entrada a 21 de setembro de 2022, sendo junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 23 de setembro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), por despacho do

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária a 28 de setembro.

Por se tratar de legislação de trabalho, foi promovida a apreciação pública da iniciativa, nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, entre 28 de setembro e 28 de outubro de 2022 [[Separata N.º 26/XV/1 de 28 de setembro de 2022](#)]. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 26 de maio de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», indicando que procede à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, assim como o seu histórico de alterações, embora fosse preferível que este constasse no artigo 1.º que contém a norma sobre o objeto da iniciativa.

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

De acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, sofreu efetivamente até à data uma alteração.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Com efeito, a iniciativa *sub judice* altera vários artigos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Em alguns desses artigos, opta-se por aditar novos números ou alíneas intercaladas com a numeração já existente. Tal técnica legislativa pode criar problemas de segurança jurídica, por força da possibilidade de haver outros diplomas que remetam para as normas já existentes. Seria preferível que o aditamento de números ou alíneas fosse feito depois das normas preexistentes.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição⁵, no seu [artigo 63.º](#), reconhece o direito à segurança social, que abrange a proteção nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais. Por sua vez, o [artigo 59.º](#) consagra o direito de todos os trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, o que envolve a adoção de políticas de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

A revisão constitucional de 1997⁶ aditou ao n.º 1 do artigo 59.º uma expressa referência ao direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. «O preceito habilita, desde logo, o legislador a adotar políticas legislativas orientadas em ordem à proteção dos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, não interditando o princípio da igualdade a consagração de soluções diferentes daquelas que vigoram noutros ramos do direito (por exemplo, a obrigação de as entidades patronais caucionarem o pagamento das pensões de acidente de trabalho e doenças profissionais em que tenham sido condenadas, quando não haja seguro, não admitindo a lei que a caução seja prestada através de fiança pessoal, não é inconstitucional, encontrando credencial constitucional bastante na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º) [[Acórdão n.º 150/00](#)].

Assim, além de impor ao Estado a criação de instrumentos que assegurem uma adequada assistência e uma justa remuneração aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º releva para outros efeitos. O Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 302/99, considerou, por

⁵ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento.

⁶ Através da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#) (Quarta revisão constitucional).

⁷ Todas as referências aos Acórdãos são feitas para o portal oficial do Tribunal Constitucional.

exemplo, que uma proibição de atualização das pensões por acidente de trabalho significa que o quantitativo da pensão, com o passar do tempo, fica desadequado à perda da capacidade de ganho do trabalhador, não lhe assegurando uma justa reparação quando é vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Em rigor, o direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional – como, aliás, o direito dos trabalhadores a assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego – podia igualmente ser perspetivado à luz do direito à segurança social. A Constituição pretende, no entanto, no artigo 59.º, configurar estes direitos ainda como direitos dos trabalhadores»⁸.

No nosso ordenamento jurídico, o primeiro diploma a regular a responsabilidade pelos acidentes no trabalho foi a [Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913](#)⁹ (Estabelecendo o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidente no trabalho). As doenças profissionais foram incluídas no conceito de desastres de trabalho pelo [Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919](#) (Organizando do seguro social obrigatório nos desastres de trabalho em todas as profissões). Estes regimes jurídicos foram mais tarde revogados pela [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#)¹⁰, que regula o direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, regulamentada pelo [Decreto n.º 27 649, de 12 de abril de 1937](#)¹¹.

Em 1965, foi aprovada a [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#)¹², alterada pelo [Decreto-Lei n.º 2/82, de 5 de janeiro](#), e pela [Lei n.º 22/92, de 14 de agosto](#), que constituiu um importante instrumento de regulação das relações laborais, configurando, durante mais de 30 anos, a base jurídica da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem. Esta lei foi regulamentada pelo [Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto](#).

⁸ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, Coimbra Editora 2005, 610 e 611 p.

⁹ Diploma retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

¹⁰ Com a entrada em vigor da [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#), foi revogada a [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 38 539, de 24 de novembro de 1951](#).

¹¹ Revogado pela [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#).

¹² Posteriormente revogada pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

Em 1997, o Governo entendeu rever o regime jurídico em vigor relativo à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem, com o objetivo de assegurar aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e pela necessidade de adaptação do regime jurídico à evolução da realidade sócio laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar no âmbito das relações de trabalho, da jurisprudência e das convenções internacionais sobre a matéria, que foi concretizado com a publicação da [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#)¹³, regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril](#), em matéria de reparação aos trabalhadores e seus familiares dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

Foram objeto de regulamentação autónoma os preceitos relativos a doenças profissionais, trabalhadores independentes, serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantia e atualização de pensões e reabilitação, nos termos do [Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho](#)¹⁴.

Posteriormente, o [XVII Governo Constitucional](#) apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 88/X/1](#).¹⁵, que regulamenta os artigos 281.º a 312.º do [Código do Trabalho 2003](#), aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, discutida e aprovada na generalidade em 1 de fevereiro de 2007.

«No decurso da discussão na especialidade da referida proposta de lei, entendeu a Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dado que em simultâneo surgiu o primeiro relatório do Livro Branco das Relações Laborais que recomendava a retirada do Código do Trabalho dos normativos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que a verificar-se colocaria em crise a proposta de lei apresentada, suspender o processo legislativo em curso até à aprovação da

¹³ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ Procede à reformulação e aperfeiçoamento global da regulamentação das doenças profissionais em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e no desenvolvimento do regime previsto na Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, tendo sido revogado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

¹⁵ Esta iniciativa caducou em 2009-10-14.

revisão do [Código do Trabalho](#), o que viria a ocorrer com a aprovação da [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)¹⁶.

Na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho, o legislador, seguindo parcialmente a recomendação formulada pela [Comissão do Livro Branco das Relações Laborais](#), optou por estabelecer no Código do Trabalho o Capítulo IV, relativo à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, que integra uma única disposição legal relativa à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, o [artigo 283.º](#), cuja regulamentação é nos termos do [artigo 284.º](#), objeto de legislação específica¹⁷.».

Na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o [Projeto de Lei n.º 786/X/4.^a](#) sobre a matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Na sequência da discussão da referida iniciativa, foi aprovada a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#)¹⁸ (texto consolidado), que regulamenta o regime de proteção e de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Com a entrada em vigor da referida Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, foi revogado o anterior regime, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelos Decretos-Leis n.ºs 143/99, de 30 de abril, e 248/99, de 2 de julho.

A referente Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, procede a uma sistematização das matérias que integram o regime de reparação de acidentes de

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro, 1/2022, de 3 de janeiro e 13/2023, de 3 de abril](#).

¹⁷ Cfr. Exposição de Motivos do [Projeto de Lei n.º 786/X/4.^a](#).

¹⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, «organizando-o de forma mais inteligível e acessível, e corrigir os normativos que se revelaram desajustados na sua aplicação prática, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista constitucional e legal, como é exemplo o caso da remição obrigatória de pensão por incapacidade parcial permanente»¹⁹.

Para efeitos de aplicação da supracitada Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, «é considerado acidente de trabalho²⁰ aquele que se verifique no local²¹ e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte (n.º 1 do [artigo 8.º](#)). No entanto, a lei alarga o conceito de acidente de trabalho, conforme prevê o seu [artigo 9.º](#).

Ao abrigo do presente diploma legal, todos os trabalhadores estão protegidos por uma apólice de seguro que engloba tanto a prestação dos cuidados médicos, como o pagamento de eventuais indemnizações por incapacidades temporárias e permanentes. O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária (parcial ou absoluta) ou permanente (pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho) para o trabalho. A determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos do [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#).

A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, prevista nos artigos [53.º](#) e [54.º](#) da citada lei, destina-se a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, em consequência de lesão resultante de acidente. A prestação é fixada em montante mensal e tem como limite

¹⁹ Cfr. [Projeto de Lei n.º 786/X/4.ª](#).

²⁰ Neste âmbito leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo 175/14.1TUBRG.G1.S1](#)).

²¹ Entende-se por: a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador»; b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho; c) No caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho.

máximo o valor de 1,1 do Indexante de Apoios Sociais (IAS). O valor mensal do IAS para o ano de 2023 é de € 480,43, conforme estabelece a [Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro](#). Neste domínio, veio o [Acórdão n.º 151/2022, de 17 de fevereiro de 2022](#) do Tribunal Constitucional, declarar «inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa se situe aquém do montante correspondente à remuneração mínima mensal garantida».

Nos termos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, constitui contraordenação laboral «o facto ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima». Assim, o seu Capítulo II, do Livro II, do Título III, regula a responsabilidade contraordenacional, cujo [artigo 566.º](#), sob a epígrafe *Destino das coimas*, determina que quando a instrução do processo de contraordenação incumba ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, este serviço é responsável por proceder à transferência, com caráter trimestral, de metade do produto da coima aplicada para o [Fundo de Acidentes de Trabalho](#)²², no caso de coima em matéria de segurança e saúde no trabalho, ou quando se trate de outra coima aplicada, 35% do produto da coima para o serviço responsável pela gestão financeira do orçamento da segurança social e o remanescente, 15% para o Orçamento do Estado.

Em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro](#)²³ (texto consolidado), que estabelece o regime jurídico do procedimento aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, quando estejam em causa contraordenações por violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima, o procedimento das contraordenações compete à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT). Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 2.º, sempre que se verifique uma situação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao

²² Criado pelo [Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [185/2007, de 10 de maio](#) e [18/2016, de 13 de abril](#).

²³ Aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.

Estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, quer a ACT, quer o Instituto da Segurança Social, I.P., é competente para o procedimento das contraordenações por esse facto.

De acordo com o [Relatório sobre Emprego e Formação - 2021](#)²⁴, disponibilizado pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do MTSSS, «em 2019²⁵, ocorreram cerca de 196,2 mil acidentes de trabalho, entre os quais se contabilizaram 104 acidentes mortais, menos 1 morte e mais 441 acidentes em relação ao ano anterior. Todavia, considerando a evolução da sinistralidade laboral nos últimos cinco anos, constata-se uma certa tendência de decréscimo do número de acidentes, em particular mortais, não obstante, os acidentes na sua totalidade terem evidenciado uma ténue descida entre 2017 e 2019. Assim, no espaço de um quinquénio, o número total de participações de acidentes laborais registou uma quebra de 5,9% (menos 12,3 mil acidentes), tendo-se igualmente verificado uma quebra no número de acidentes mortais (menos 35,4%, o que correspondeu a menos 57 mortes). (...) Considerando apenas os acidentes de trabalho mortais, em 2019, observa-se que, o subsector da Construção concentrou 26,9% do total de participações de acidentes mortais, registando o maior número de sinistros (28), logo seguido pelas Indústrias transformadoras (15), pela Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca (15), pelos Transportes e armazenagem (13) e pelas Atividades administrativas e dos serviços de Apoio (6).»

Já segundo os dados revelados pela [Autoridade para as Condições do Trabalho](#)²⁶, de janeiro a agosto de 2022 ocorreram 72 acidentes mortais (9 em viagem, transporte ou circulação e 63 nas instalações), com maior incidência na construção.

Regulamentação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro

O regime jurídico da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, aprovado pela sobredita Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, está regulamentado pelos seguintes diplomas:

²⁴ Editado em julho de 2022.

²⁵ De acordo com o Relatório, «A ausência de informação mais recente, apenas permite uma análise com dados até final de 2019.».

²⁶ Informação atualizada a 2 de setembro de 2022.

- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de maio](#), alterado e republicado pelo [Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de julho](#), que aprova a lista das doenças profissionais e o respetivo índice codificado;
- ✓ [Portaria n.º 1036/2001, de 23 de agosto](#), define a composição e funcionamento e regulamenta a competência da Comissão Permanente para a Revisão e Atualização da Tabela Nacional de Incapacidades;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#), aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil;
- ✓ [Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho](#), aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto](#), regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho;
- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 3/2019, de 12 de fevereiro](#), regulamenta a composição, competência e funcionamento da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais;
- ✓ [Portaria n.º 24-A/2023, de 9 de janeiro](#), procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito da alínea *b*) do número 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado, é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do TFUE, no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho [alínea *b*) do n.º 1 do artigo 153.º TFUE].

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União. Prevê ainda a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 30.º, que todos os trabalhadores têm direito a proteção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o Direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

No âmbito da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, e em matéria de medidas preventivas, destaca-se a adoção da [Diretiva 89/391/CEE](#), relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho²⁷.

Esta Diretiva-Quadro constituiu a base de mais de 25 diretivas específicas em diferentes domínios e do [Regulamento \(CE\) n.º 2062/94](#)²⁸ do Conselho que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde (EU-OSHO) no trabalho, cujo objetivo é promover a partilha de conhecimentos e informações para contribuir para a promoção de uma cultura de prevenção do risco.

O [Quadro Estratégico para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027](#) esteve em consulta pública até março de 2021, visa manter e melhorar os elevados padrões de saúde e de segurança para os trabalhadores da UE e ajudará a preparar a resposta a novas crises e ameaças.

Destaca-se ainda nesta sede o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), proclamado em 2017, com o intuito de garantir aos cidadãos novos e efetivos direitos em três categorias chave: igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e proteção social e inclusão, onde, de entre os seus [20 princípios](#), se realça o direito dos trabalhadores a um elevado nível de proteção da sua saúde e de segurança no trabalho, tendo a Comissão Europeia adotado o [plano de ação sobre o](#)

²⁷ Modificada pelo [Regulamento \(CE\) n.º 1882/2003](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em atos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado.

²⁸ Este Regulamento foi substituído pelo [Regulamento \(UE\) 2019/126](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que criou a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA).

[Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), onde definiu iniciativas concretas para alcançar esses princípios.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França.

ESPANHA

Nos termos do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#)²⁹, a quotização por acidentes de trabalho e doenças profissionais corre inteiramente por conta do empregador³⁰. Os trabalhadores por conta própria também podem optar por ter esta cobertura, fazendo a correspondente contribuição.

Os conceitos de acidente de trabalho e de doença profissional encontram-se definidos nos artigos [156](#) e [157](#). Nos termos do primeiro, constitui acidente de trabalho qualquer lesão corporal sofrida por um trabalhador por ocasião ou como consequência do seu trabalho ocasionada por ou decorrente de trabalho realizado por conta de outrem (n.º 1), elencando-se no n.º 2 do mesmo um conjunto de situações aí enquadráveis. Existe uma presunção legal de que ocorre em trabalho qualquer lesão que o trabalhador sofra no local e no tempo de trabalho e o n.º 4 exclui deste conceito acidentes ocorridos por motivos de força maior estranhos ao serviço, como fenómenos naturais e outros.

A doença profissional é definida como a contraída em resultado do trabalho realizado como trabalhador por conta de outrem nas atividades especificadas na regulamentação do referido diploma e que seja causada pela ação dos elementos ou substâncias que sejam indicados para cada doença profissional.

²⁹ Texto consolidado retirado portal legislativo boe.es. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2022.

³⁰ De acordo com as tarifas fixadas na [disposición adicional cuarta](#) da [Ley 42/2006, de 28 de diciembre](#), de Presupuestos Generales del Estado para el año 2007.

Como resultado, o trabalhador pode ficar com uma incapacidade permanente para o trabalho, a qual pode ser parcial, total, absoluta ou grande invalidez ([artigo 194](#)), e é compensada nos termos abaixo descritos. Em qualquer caso, para as compensações por acidente (seja ou não de trabalho) e doença profissional não se exige um período de contribuições mínimo.

A incapacidade permanente parcial é a que causa uma diminuição da capacidade de ganho na profissão habitual entre 33% e 100%, mas não impede a realização das tarefas fundamentais da mesma. É compensada através de uma indemnização de montante igual a 24 mensalidades da *base reguladora* (que, entre outros elementos, depende das cotizações - o [artigo 197](#) determina como é calculada) e é compatível com qualquer tipo de atividade laboral.

A incapacidade permanente total é a que inabilita o trabalhador para a realização das tarefas fundamentais da profissão habitual, desde que possa dedicar-se a outra atividade. É compensada através de uma pensão vitalícia equivalente a 55% da *base reguladora*, majorada em 20% quando o trabalhador tenha mais de 55 anos e, devido à sua falta de formação e às circunstâncias sociais e laborais do seu local de residência, se presuma que lhe seria difícil obter emprego numa atividade diferente.

Caso o trabalhador seja considerado grande inválido, tem direito a uma pensão vitalícia estabelecida nos mesmos termos, acrescida de um complemento equivalente a pelo menos 45% do valor da pensão, com o fim de compensar a pessoa que o assista.

Nos termos do [artigo 198](#), a pensão vitalícia por incapacidade permanente total é compatível com a remuneração (na mesma ou noutra empresa diferente), desde que as funções não coincidam com as que deram origem à incapacidade. A pensão vitalícia por incapacidade permanente absoluta ou grande invalidez não impede o exercício de outras atividades, remuneradas ou não, que sejam compatíveis com a condição da pessoa incapacitada e que não representem uma alteração da sua capacidade de trabalho.

Lesões, mutilações e deformações de natureza definitiva, causadas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais que, sem constituírem incapacidade permanente de acordo com acima referido, impliquem uma redução ou alteração da integridade física

do trabalhador são compensados através de uma indemnização, tendo o trabalhador o direito de continuar ao serviço da empresa. A [Orden de 15 de abril de 1969, de aplicación y desarrollo de las prestaciones por invalidez en el Régimen General de la Seguridad Social](#) (texto consolidado) fixa no seu [anexo](#) as quantias da referida indemnização. Esta prestação é incompatível com as devidas por incapacidade permanente, a não ser que sejam totalmente independentes das consideradas para determinação da incapacidade e seu grau ([artigos 201 a 203](#)).

Todas as prestações que tenham como causa um acidente de trabalho ou uma doença profissional são majoradas entre 30% a 50% quando o local de trabalho não reúna os meios de proteção obrigatórios, os tenha em más condições ou inutilizados ou não tenham sido respeitadas as normas de segurança e saúde no trabalho. Ao contrário das restantes, esta responsabilidade não pode ser transmitida através de uma mútua ou de um seguro, recaindo diretamente sobre o empregador infrator ([artigo 164](#)).

O [Real Decreto 2609/1982, de 24 de septiembre, sobre evaluación y declaración de las situaciones de incapacidad permanente en la Seguridad Social](#), estabelece regras sobre o procedimento.

Estas e outras informações podem também ser consultadas no portal do [Ministerio de Trabajo y Economía Social](#).

FRANÇA

Em França, os acidentes de trabalho e doenças profissionais encontram-se regulados no Livro 4 do Código da Segurança Social, nos artigos [L. 411-1 e seguintes](#), [R. 412-1 e seguintes](#) e [D. 412-1e seguinte](#)³¹. As obrigações dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de saúde e de segurança no trabalho encontram-se no Código do Trabalho - artigos [L. 230-1 e seguintes](#), [R. 230-1 e seguintes](#), [D. 233-1 e seguintes](#) e [L. 4111-1 e seguintes](#). Também no Código do Trabalho está regulada a incidência dos acidentes de trabalho e doenças profissionais sobre o contrato de trabalho (artigo [L. 1226-7 e](#)

³¹ Texto consolidado retirado portal legislativo [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2022.

[seguintes](#)): o contrato fica suspenso durante o período de incapacidade, contando esse período, contudo, para efeitos de antiguidade e quaisquer benefícios daí decorrentes.

É considerado acidente de trabalho o que sofra uma pessoa enquanto trabalha, independentemente da causa, a qualquer título ou em qualquer lugar, para um ou mais empregadores, bem como os ocorridos no trajeto entre o local de trabalho e a residência ou o local em que toma as refeições, e lhe provoque um dano físico e/ou psíquico.

Considera-se doença profissional a contraída em resultado do trabalho, esteja ou não incluída na [tabela de doenças profissionais](#) anexa ao Código da Segurança Social. Existe uma presunção legal de que é doença profissional a que conste dessa tabela e seja contraída nas condições nela referidas.

No âmbito da segurança social, a matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais é da competência do ramo assistência na doença - a [Caisse nationale de l'Assurance Maladie \(CNAM\)](#), que dispõe de caixas a nível local, no território continental (as *caisses primaires d'assurance maladie* - CPAM) – ou à [Mutualité sociale agricole - MSA](#), no caso dos trabalhadores agrícolas.

É a estas entidades que compete decidir sobre a qualificação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e determinar os graus de incapacidade ou a cura. Para além da compensação pela interrupção da atividade laboral (60% da retribuição diária de referência³² durante 28 dias, com o limite de 205,84 euros/dia, e 80% a partir do 29.º dia, com o limite de 274,46 euros/dia) e do pagamento de todas as despesas médicas, pode haver lugar a uma indemnização ou pensão.

Caso o grau de incapacidade seja inferior a 10%, é atribuída uma indemnização, que varia entre os 426,92 euros (para 1% de incapacidade) e os 4.268,27 euros (para 9% de incapacidade). Caso o grau de incapacidade seja igual ou superior a 10%, o sinistrado tem direito a uma pensão vitalícia calculada com base no salário anual multiplicado pela percentagem da incapacidade. Sendo o salário inferior a 37.971,21 euros, é contabilizado na totalidade; entre aquele valor e 151.884,87 euros é contabilizado um terço e o montante acima deste não é contabilizado.

³² Calculada pela divisão do salário do mês anterior por 30,42, com o limite de 343,07 euros.

Se o grau de incapacidade for igual ou superior a 80%, carecendo a vítima de apoio de uma terceira pessoa, é atribuída uma prestação complementar em função da necessidade de assistência (entre os 573,31 € e os 1.719,99 €/mês).

No caso de o acidente se dever a «falta indesculpável»³³ do empregador ou de quem o substitui na gestão do trabalho, o trabalhador sinistrado pode ter lugar a uma prestação complementar paga pelo mesmo ([artigo L452-1](#) e seguintes do Código da Segurança Social).

Estas e outras informações podem também ser consultadas no portal da administração francesa em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F175>³⁴.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Para além do projeto de lei aqui em análise, estão igualmente agendadas para a discussão na generalidade na reunião plenária de sexta-feira, 26 de maio, as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa (a última das quais por arrastamento):

- [Projeto de Lei n.º 312/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho;
- [Projeto de Lei n.º 313/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto; e
- [Projeto de Lei n.º 777/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Prevenção da ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais e adaptação da legislação laboral aos fenómenos climáticos extremos.

³³ No original: *faute inexcusable*.

³⁴ Consultado a 06/10/2022.

Por outro lado, foi igualmente apresentado o [Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª \(PS\)](#) - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, que depois de aprovado na generalidade a 2 de dezembro de 2022, baixou novamente, neste caso na especialidade, a esta 10.ª Comissão, dando origem ao [Grupo de Trabalho - Reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais](#), correndo por agora o prazo para apresentação de propostas de alteração, depois de concretizadas, presencialmente ou por escrito, as audições consensualizadas. Nesse mesmo dia 2 de dezembro, foi rejeitado na generalidade o [Projeto de Lei n.º 372/XV/1.ª \(CH\)](#) - Regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Finalmente, apurou-se a pendência na Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, desde julho de 2022, da [Petição n.º 39/XV/1.ª](#) (Maria Teresa Fernandes César e outros) - Revisão do DL n.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração pública”, com um total de 14 assinaturas.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que, sobre a temática dos acidentes de trabalho, deram entrada na anterior Legislatura as iniciativas que se seguem:

- [Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho;
- [Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Altera o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, reforçando os direitos dos trabalhadores em funções públicas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- [Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais; e
- [Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração

correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador; que estiveram na origem.

Todas estas iniciativas, discutidas na generalidade na sessão plenária de 6 de março de 2020, em conjunto com a [Petição n.º 540/XIII/3.ª](#) – (Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública e outros) *Solicitam alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais*, com 11.813 assinaturas, de igual modo tramitada pela 10.ª Comissão, estiveram na base da [Lei n.º 19/2021, de 8 de abril](#) - Define as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

Para além disso, caducaram com o final da XIV Legislatura as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 829/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;
- [Projeto de Lei n.º 831/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto; e
- [Projeto de Lei n.º 832/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Como referido anteriormente, por dizer respeito a matéria laboral, a presente iniciativa foi submetida a discussão pública entre 28 de setembro e 28 de outubro de 2022. Todos os contributos enviados foram disponibilizados no [separador relativo às iniciativas da CTSSI em apreciação pública](#).

Com efeito, a Comissão recebeu 11 contributos para este projeto de lei, desde logo a pronúncia da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP-IN) que, apesar de entender que o mesmo «não se configura como uma revisão total e aprofundada do regime», defende, ainda assim, que contribui para uma «efectiva melhoria da protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional», merecendo deste modo a sua «inteira concordância» e fazendo votos «pela sua rápida e completa aprovação». Este parecer é subscrito e/ou reproduzido pela FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional³⁵, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, pelo STML – Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa, pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, pelo STIV - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira e pela União dos Sindicatos do Distrito de Aveiro.

Por seu turno, a APS - Associação Portuguesa de Seguradores, depois de elencar algumas preocupações estruturais, aduz um conjunto de sugestões concretas, artigo a artigo, e adianta propostas de revisão do regime, concluindo que «a exploração equilibrada do seguro de acidentes de trabalho (...) é um urgente imperativo, por razões prudenciais e de sustentabilidade do sistema, evitando que se desenvolvam perturbações indesejáveis numa época já de si tão incerta.».

Já a USI-União dos Sindicatos Independentes, embora acompanhe a necessidade de aperfeiçoamentos que permitam uma maior protecção dos trabalhadores sinistrados, em particular a indexação das prestações à retribuição mínima mensal garantida, manifesta a sua divergência quanto às soluções propugnadas para o n.º 3 do artigo 25.º e para o artigo 49.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

³⁵ Que aproveita o ensejo para apelar à conformação do regime aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com «os mais lúdimos princípios da Constituição», em especial no que toca ao expurgo da proibição de acumulação de pensões com remunerações do [artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO – **Segurança e saúde no centro do futuro do trabalho** [Em linha] : **tirando partido de 100 anos de experiência**. [Lisboa] : Organização Internacional do Trabalho, 2019. [Consult. 04 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128277&img=13653&save=true>>. ISBN 978-989-99676-3-2.

Resumo: Este relatório apresenta uma retrospectiva da evolução da Segurança e Saúde no Trabalho (SST) ao longo do último século e do papel desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nessa matéria. Analisa, também, as tendências que operam mudanças no mundo profissional e o seu impacto na SST, nomeadamente, quanto aos fatores como a tecnologia, a demografia, o desenvolvimento sustentável, incluindo as alterações climáticas, e as mudanças na organização do trabalho.

Analisa, ainda, a forma como a SST tem vindo a evoluir e a contribuir para garantir um futuro do trabalho seguro e saudável para todas as pessoas, uma vez que, de acordo com estimativas recentes publicadas pela OIT, todos os anos, 2,78 milhões de trabalhadores morrem devido a acidentes de trabalho e doenças profissionais (2,4 milhões dos quais devido a doenças) e 374 milhões de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho não fatais. Estima-se, ainda, que os dias de trabalho perdidos, a nível global, representem quase 4 por cento do PIB mundial, atingindo os 6 por cento, ou mais, em alguns países.

FREITAS, Jerónimo – Acidentes de trabalho e doenças profissionais : a obrigação de segurança no trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra. ISSN 0873-4895. Nº 1 (2020), p. 389-443. RP-214

Resumo: «A obrigação de segurança no trabalho é estabelecida por normas internacionais e nacionais que têm por objecto a prevenção do conjunto de riscos susceptíveis de originar ou potenciar possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho. A nossa análise incidirá apenas sobre a obrigação geral de segurança no âmbito do trabalho subordinado, isto é, desenvolvido sob as ordens e autoridade de quem aproveita a respectiva utilidade, devendo ter-se presente que em contrapartida do recebimento da retribuição, o trabalhador obriga-se a prestar a sua actividade a outrem

e, concomitantemente, a realizá-la nos termos que lhe forem determinados e num certo contexto laboral: tipo de trabalho; como o realizar; com que materiais ou equipamentos; em que local; cumprindo um horário; sujeito a objectivos de produtividade mais ou menos exigentes; num quadro que garante minimamente a segurança, ou não, etc. E, em regime de direito privado (...).».

GUINÉ, Carlos Alberto – Vicissitudes contratuais decorrentes de acidente ou doença. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 2 (2º sem. 2014). p. 173-178. Cota: RP-244

Resumo: Os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e as doenças naturais geram frequentemente situações de incapacidade absoluta para o trabalho que não raras vezes se tornam permanentes. E nem sempre os mecanismos legalmente previstos ou a prática do mercado de trabalho possibilitam a reabilitação profissional do trabalhador ou a sua reforma por invalidez, conduzindo à cessação do seu contrato de trabalho sem qualquer contrapartida financeira ou mecanismo assistencial que garanta a sua subsistência. É sobre esta realidade que o autor se debruça, à luz da sua experiência como Procurador da República nos Tribunais do Trabalho.

MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – O Gato de Cheshire e o direito do trabalho questões *vexatas* na jurisdição laboral. **Julgat**. Lisboa. ISSN 1646-6856. Nº 33 (set.-dez. 2017), p. 293-310. Cota: RP-257

Resumo: O autor aborda várias questões que são, atualmente, controversas na jurisdição do trabalho (relativas aos acidentes de trabalho *in itinere*, à negligência grosseira dos sinistrados que pode descaracterizar os acidentes de trabalho, ao pagamento do capital de remição de pensões destinadas a ressarcir as consequências de acidentes de trabalho e aos respetivos juros de mora e à retribuição do trabalhador e à sua regularidade), referindo as várias correntes jurisprudenciais que existem e/ou as dificuldades que suscitam na prática judiciária, expondo também a sua opinião sobre a solução mais adequada relativamente a essas controvérsias jurisprudenciais.

PORTUGAL. Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo. Departamento de Saúde Pública - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais** [Em linha] : **orientações técnicas**. Lisboa : ARSLVT, 2013. [Consult. 04 out. 2022]. Disponível em: WWW:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123878&img=7165&save=true>>

Resumo: O documento que aqui se apresenta pretende harmonizar as formalidades legalmente impostas para a qualificação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Por conseguinte, o documento elenca os direitos e deveres relacionados com esta problemática, nomeadamente: participação do acidente de trabalho, reparação e graduação do mesmo, prestações em espécie e em dinheiro, avaliação e graduação da incapacidade, evolução e acompanhamento do processo e doenças profissionais.

E apresenta informação estatística atualizada, por forma a contribuir não somente para os estudos epidemiológicos como também para a elaboração de programas de intervenção no âmbito da Saúde Ocupacional.

VEIGA, Antero – A responsabilidade da entidade patronal por culpa na produção da doença profissional : o ónus da prova e a fase administrativa prévia à ação. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra. ISSN 0873-4895. Nº 2 (2017), p. 107-128. Cota: RP-214

Resumo: Neste artigo, «depois de um breve apanhado histórico tendente a uma melhor compreensão do estado atual de autonomia das doenças profissionais em face dos acidentes de trabalho no que se refere ao figurino jurídico, designadamente no que tange ao modo de ressarcimento e ao formalismo processual», o autor analisa alguns dos aspetos mais problemáticos do regime das doenças profissionais.

Assim, trata do ónus de prova que impende sobre o lesado, separando para uma melhor compreensão o ónus para os casos de responsabilidade objetiva, discriminando conforme se trate de doença tipificada ou não tipificada, e o ónus para os casos de culpa da entidade patronal.

Por fim, aborda a problemática da forma de processo e a necessidade ou não do procedimento administrativo prévio quando o interessado invoca doença profissional e pretende dela ser ressarcido.